

TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04.001/2024 - CONCORRENCIA ELETRÔNICA No 04.001/2024.

Recorrente: MULTIPIO HOLD LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.655.354/0001-60

Contrarrazoante: EMPREENDIMENTOS CARVALHO DE MENEZES CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.023.454/0001-25

Recorrido: Agente de Contratação

PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 08 dia(s) do mês de julho do ano de 2024, no endereço eletrônico <https://www.licitamaisbrasil.com.br/>, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇO MANUAL AS MARGENS DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.**

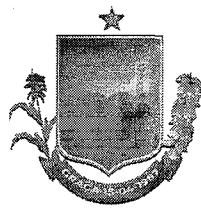
DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentados pela empresa: MULTIPIO HOLD LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.655.354/0001-60, conforme registro no relatório de disputa do LOTE 01:

16/0712074 - 09-08-09 Sistema: Licitante MULTIPIO HOLD LTDA foi desclassificado pelo seguinte motivo: A empresa MULTIPIO HOLD LTDA, apresentou proposta assinada por um profissional engenheiro civil e não engenheiro agrônomo e nas propostas não existe identificação do edital. A EMPRESA USOU UMA PRODUTIVIDADE DE 2200 M2/DIA/ROÇADOR, SENDO QUE O USUAL QUE O LICITADO É ROÇO MANUAL PRA ROÇADEIRA COSTAL É 800 M2 E PARA TRATOR 2000 A 3000, CÁLCULO DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA USUAL QUE O LICITADO É ROÇO MANUAL, PRA ROÇADEIRA COSTAL É 800 M2 E PARA TRATOR 2000 A 3000, CÁLCULO DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA INCOMPATÍVEL LICITADO, assim não comprovando a exequibilidade de sua proposta conforme previsto no item 7.9 do edital, a Assim, conforme o inciso IV do art. 59 da Lei 14.133 a empresa está desclassificada.

SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente MULTIPIO HOLD LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.655.354/0001-60, questiona os motivos ensejadores da declaração de inexequibilidade de sua proposta,



detentora da melhor oferta, alegando que o edital do certame não exige proposta assinada por engenheiro agrônomo e conforme os princípios do Art. 5º da Lei 14.133/2021 um dos primordiais é o da vinculação ao instrumento convocatório e que a responsabilidade pelo proposto é a empresa e não o engenheiro.

Novamente quanto a PRODUTIVIDADE DE 2200 M2/DIA/ROÇADOR, SENDO QUE O USUAL QUE O LICITADO E ROÇO MANUAL PRA ROÇADEIRA COSTALÉ 800 M2 E PARA TRATOR 2000 A 3000, CALCULO DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA USUAL QUE O LICITADO É ROÇO MANUAL, PRA ROÇADEIRA COSTAL É 800 M2 E PARA TRATOR 2000 A 3000, CALCULO DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA INCOMPATIVEL LICITADO a empresa se socorre em seu argumento de que o edital não exige essa produtividade, nem o termo de referência ou a planilha orçamentária.

Afirma ainda que não havendo a exigência no edital e considerando a capacidade do engenheiro que assinou a proposta a produtividade estaria observada na prática.

Já no que tange a exequibilidade da proposta afirma que se deve proceder com diligência para comprovação de tal irregularidade na proposta mais vantajosa e que a diligência é um procedimento legítimo para verificação pelo agente de contratação de suas atribuições de julgar o certame.

Ao final requer que seja revista a decisão que desclassificou sua proposta.

DAS CONTRARRAZÕES

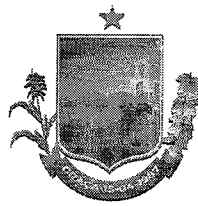
Em sede de contrarrazões a empresa EMPREENDIMENTOS CARVALHO DE MENEZES CONSTRUCAO DE EDIFICIOS LTDA, apresenta alegações de que a empresa MULTIPIO HOLD LTDA não teria apresentado proposta assinada por engenheiro agrônomo e não identificando o certame do qual seria referente.

Menciona ainda que calculando a produtividade demonstrada pelo licitante, chega-se a um total de 2.000,00 metros cúbicos por dia para cada roçador, é sabido dentro da engenharia técnica que cada roçador produz uma média de 800,00 metros cúbicos ao dia, incompatível com o demonstrado pela licitante, que se iguala a produtividade de um trator, ou seja, tal proposta demonstrada se comprova inexequível.

Ainda menciona que não fora apresentada garantia adicional exigida no item 7.4.8 do edital e a falta de tal comprovação torna a proposta desclassificada.

Ao final ainda requer que seja dado provimento as devidas contrarrazões e mantida a inabilitação da empresa recorrente.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO



713
[Handwritten signature]

Analisando-se as razões recusas da empresa MULTIPIO HOLD LTDA há que se esclarecer que parte do apontado está contido em análise feita pelo Setor de Engenharia do município, que apontam falhas a proposta apresentada pela empresa recorrente e que é de seu conhecimento.

No que tange as questões justificadas sobre a assinatura do engenheiro agrônomo na proposta e planilha orçamentária devida, é ponto de consideração no sentido de falha formal mesmo sendo um serviço mais atrelado a essa especialidade da engenharia entendemos que o engenheiro civil também teria competência para assinatura e responsabilidade técnica, relevando o apontamento.

Já no que tange as questões relativas a desclassificação por inexecuibilidade já descritas no relatório de análise do setor de engenharia mais especificamente aqueles relativos a produtividade de 2200 m²/dia/roçador, exporemos nosso julgamento das razões a seguir.

A mensagens do sistema eletrônico são elucidativas e mostram o passo a passo do que ocorreu e as devidas solicitações de documentos e comprovações conforme prevê o edital do certame.

11/07/2024 - 11:17 Mensagem do sistema O Licitante MULTIPIO HOLD LTDA é o atual primeiro colocado e deverá encaminhar sua proposta reajustada dentro do prazo estipulado pelo Pregoeiro/Agente de Contratação.

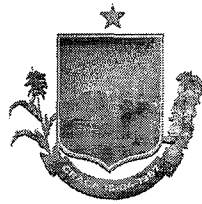
11/07/2024 - 11:19 Agente de Contratação - Alexandre de Paulo Queiroz Conforme o item 7.7 e 7.71 do edital será solicitada junto a proposta readequada da empresa remanescente classificada em primeiro lugar a Prova de Exequibilidade de sua proposta no prazo estabelecido em edital.

11/07/2024 - 11:19 Mensagem do sistema Iniciado o prazo para envio do arquivo da Proposta Readequada, o 1º colocado terá 24 hora(s) para encaminhar o arquivo da Proposta Reajustada. Essa ação deve ser realizada em somente um dos lotes/itens em que o fornecedor se encontra em primeiro lugar.

12/07/2024 - 10:37 Mensagem do sistema O licitante MULTIPIO HOLD LTDA anexou a proposta readequada.

12/07/2024 - 11:00 Agente de Contratação - Alexandre de Paulo Queiroz Proposta readequada será encaminhada para análise do setor de engenharia. Após análise retomaremos com o prosseguimento do certame, Até lá!

16/07/2024 - 09:07 Agente de Contratação - Alexandre de Paulo Queiroz Retomando os trabalhos dessa Concorrência, informamos que o parecer do



714
B

setor de engenharia, está anexado na plataforma, onde a proposta apresentada pela empresa MULTIPIO HOLD LTDA, foi considerada Desclassificada.

16/07/2024 - 09:08 Agente de Contratação - Alexandre de Paulo Queiroz A empresa MULTIPIO HOLD LTDA, apresentou proposta assinada por um profissional engenheiro civil e não engenheiro agrônomo e na propostas não existe identificação do edital. A EMPRESA USOU UMA PRODUTIVIDADE DE 2200 M2/DIA/ROÇADOR, SENDO QUE O USUAL QUE O LICITADO É ROÇO MANUAL, PRA ROÇADEIRA COSTAL É 800 M2 E PARA TRATOR 2000 A 3000, CALCULO DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA INCOMPATÍVEL LICITADO, assim não comprovando a exequibilidade de sua proposta conforme previsto no item 7.9 do edital, a. Assim, conforme o inciso IV do art. 59 da Lei 14.133 a empresa está desclassificada.

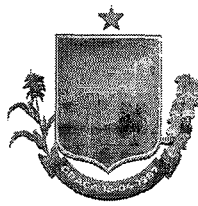
Após toda movimentação processual narrada o setor de engenharia emitiu o seguinte posicionamento acerca da proposta apresentada pela recorrente.

A empresa MULTIPIO HOLD LTDA, apresentou proposta assinada por um profissional engenheiro civil e não engenheiro agrônomo e na proposta não existe identificação do edital. A EMPRESA USOU UMA PRODUTIVIDADE DE 2200 M2/DIA/ROÇADOR, SENDO QUE O USUAL QUE O LICITADO É ROÇO MANUAL, PRA ROÇADEIRA COSTAL É 800 M2 E PARA TRATOR 2000 A 3000, CALCULO DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA INCOMPATÍVEL LICITADO, assim não comprovando a exequibilidade de sua proposta conforme previsto no item 7.9 do edital, a. Assim, conforme o inciso IV do art. 59 da Lei 14.133 a empresa está desclassificada.

É notório que as questões relativas a produtividade são inerentes tecnicamente a área de engenharia, e que não carecem que esteja presente no edital todas as peculiaridades de engenharia e de possíveis análises que serão feitas em cada proposta, até por que tais análises só serão procedidas após a medida que for enviada cada proposta.

Neste ponto o argumento de que a questão da produtividade não está prevista em edital não serve para justificar a falha apontada, como se disse não daria para prevê todas as situações de análises de propostas em um edital, nem seria possível, pois cada argumento, cada apontamento é consequência de interpretação de cada profissional, tanta do órgão público quanto do licitante em cada processo, em cada situação específica.

Restringiu-se a recorrente a aduzir que a falha relativa a produtividade não estava prevista em edital, porém sem mais nada argumentar técnica ou faticamente que ao menos justificasse qualquer ponto nas falhas apontadas, o que nos faz presumir que há a



concordância da recorrente que a produtividade estaria divergente do exigido no projeto, porém não teria que apontar nada a respeito por não estar no edital.

Ora, a capacidade técnica do engenheiro como argumenta a empresa de que na prática atenderia ao exigido também no pode ser considerada, não para questões elativas a produtividade nos termos mencionados nas razões de desclassificação, e se a capacidade técnica neste ponto preponderasse tanto assim a engenharia da recorrente deveria ter seguido o edital.

O ponto não é a empresa ou seus profissionais serem capazes ou não, o ponto crucial é que os aspectos de produtividade que estão divergentes tornam a proposta em desacordo com o solicitado no edital.

A contrarrazoante por sua vez é clara e enfática sobre essa produtividade.

...a produtividade demonstrada pelo licitante, chega-se a um total de 2.000,00 metros cúbicos por dia para cada roçador, é sabido dentro da engenharia técnica que cada roçador produz uma média de 800,00 metros cúbicos ao dia, incompatível com o demonstrado pela licitante, que se iguala a produtividade de um trator, ou seja, tal proposta demonstrada se comprova inexequível.

Por todo exposto esta claro que a produtividade para roçagem manual não alcança as metragens constantes da proposta da empresa recorrente, portanto, não pode ser uma proposta como essa considerada, pois os custos não estão compatíveis, horas/homem para pagamento segundo projeto e horas/máquina para execução segundo o proposto.

A luz das regras editalícias resta claro o descumprimento ao item 7.6.2 e 7.6.3 do edital onde está estabelecido regras quanto a exequibilidade da proposta, vejamos:

7.6 Será desclassificada a proposta vencedora que:

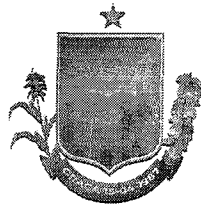
7.6.1. Contiver vícios insanáveis;

7.6.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Projeto Básico/Termo de Referência;

7.6.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação

7.6.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

7.6.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.



Importa destacar o que dispõe o art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

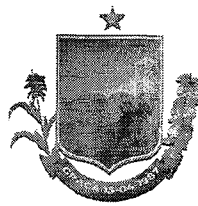
(...)

(grifo nosso)

A inexequibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta **cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida**. Ou ainda, diante do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado. Fato este descartado, haja vista que a própria recorrida apresentou prova de exequibilidade dos preços, inclusive manifestando na proposta de preços que estão inclusos todas as despesas para sua execução, então não há que se falar em presunção relativa ou absoluta de inexequibilidade a serem praticados durante a futura execução contratual, o que a nosso ver pressupõe a sua exequibilidade.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou



industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Hely Lopes Meirelles manifesta que” Essa **inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos**, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”.

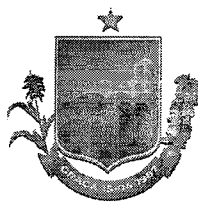
Ainda diante desse quadro o Superior Tribunal de Justiça já decidiu dessa forma. Veja-se:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).
2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.
3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser executáveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.
4. Recurso improvido. (RMS 15051/RS, DJ de 18.11.2002).”

Se a regra consta do edital ou do regulamento legal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em



detrimento das demais. III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

Os motivos justificados por este agente julgadora, quando da desclassificação da proposta de preços, são salutares e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências.

O TCU entende conforme citamos:

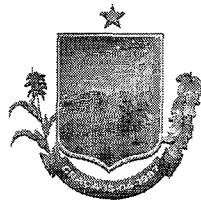
Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (**Acórdão 460/2013-Segunda Câmara**)

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.



Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do TCU:

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Acórdão 966/2011-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do *princípio constitucional* da legalidade e dos *princípios* norteadores das licitações, notadamente o da *vinculação* ao instrumento convocatório.

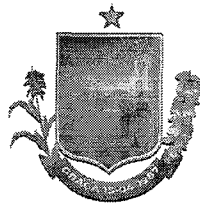
Acórdão 1389/2005-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

É mister salientar que a Lei nº 14.133/21, em seu art. 5º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desta feita, declarar a CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da empresa: **MULTIPIO HOLD LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.655.354/0001-60, seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em**



720
[Handwritten signature]

que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

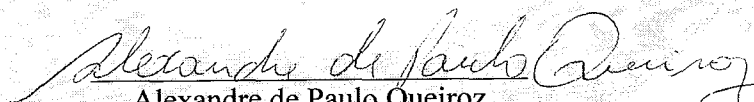
CONCLUSÃO:

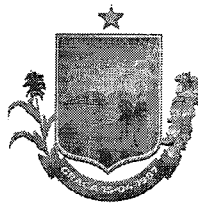
- 1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **MULTIPIO HOLD LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.655.354/0001-60**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados;
- 2) **COHECER E DAR PROVIMENTO** aos termos da contrarrazão apresentada pela empresa **EMPREENHIMENTOS CARVALHO DE MENEZES CONSTRUCAO DE EDIFICIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.023.454/0001-25**, mormente no que tange aos pontos relativos a produtividade para inexistência.

ENCAMINHAMENTO:

- a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao Senhor **SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS** para pronunciamento acerca desta decisão;

Graça – CE, 05 de Agosto de 2024.


Alexandre de Paulo Queiroz
Agente de contratação



721
P

Graça / CE, 05 de agosto de 2024.

CONCORRENCIA ELETRÔNICA No 04.001/2024

ASSUNTO/FEITO: DECISÃO FINAL EM GRAU DE RECURSO HIERARQUITO A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 165, § 2, Da lei 14.133/21, **RATIFICAMOS** o julgamento do Agente de Contratação do Município de Graça, principalmente quanto improcedência do recurso apresentado pela empresa: **MULTIPIO HOLD LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.655.354/0001-60.**

Entendermos que esse posicionamento é o condizente com as normas legais e editalícias para o procedimento processual e de julgamento da **CONCORRENCIA ELETRÔNICA No 04.001/2024, que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇO MANUAL AS MARGENS DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.**

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

ANTÔNIO EGBERTO RODRIGUES
SECRETARIA DE OBRAS